





## DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

Objeto: CONSTITUI O OBJETO DESTA LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS, SOB MAIOR DESCONTO DA TABELA DOS FABRICANTES/MONTADORAS E/OU SOFTWARE AUDATEX, PARA OS VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MAQUINÁRIOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PERTENCENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PLANURA/MG E ÓRGÃOS CONVENIADOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

## I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso interposto pelo licitante empresa EBX COMPANY, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° o 45.896.417/0001-12, pugnando pela reconsideração de sua inabilitação em razão de não ter apresentado atestado de qualificação técnica, conforme exigido no instrumento convocatório.

A decisão de sua inabilitação narrou, em suma:

"EBX COMPANY LTDA inabilitado. Motivo: A licitante apresentou a CND municipal vencida, mais nesse caso não será necessário aplicar os beneficios da ME/EPP, pois a mesma esta inabilitada, pois não apresentou a Qualificação Técnica e de Desempenho; não apresentou a inscrição municipal, documentos estes exigidos para sua habilitação. A declaração apresentada no lugar da qualificação técnica e de desempenho não é válida, pois a declaração tem como









objetivo único Declarar que a empresa reúne condições de apresentar no prazo de até 03 (três) dias úteis, caso seja declarada vencedora, os documentos abaixo relacionados em via original ou cópia reprográfica autenticada, documentos estes que já devem ser anexados cópias, anterior ao início do certame, o que não ocorreu."

É o breve relato.

Inicialmente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso. Há que se ressaltar que a empresa manifestou sua intenção de recorrer no ato da sessão, não apresentando o recurso na forma eletrônica no prazo da lei, posto que não inseriu o recurso no sistema, apenas por email, apresentando no que configura preclusão de seu direito.

Isto porque a licitante deve interpor o recurso no ato, e posteriormente apresentar suas razões no prazo previsto. No caso a empresa somente apresentou na forma eletrônica sua intenção de manifestar recurso, sendo que o recurso foi apresentado apenas por e-mail no ultimo momento do prazo, não tendo manifestado/apresentado na forma eletrônica, via plataforma.

No entanto, pelo amor ao debate, em detida análise, constata-se que as razões recursais apresentadas são tempestivas, atendendo ao prazo disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e no instrumento convocatório, sendo que a forma também foi atendida, sendo legítima, ainda, a parte para a propositura do recurso. Assim, apesar do recurso não ser apto para apreciação, será analisado pela questão da verdade real.

Pois bem. Inicialmente, há de se esclarecer que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para a Administração Pública, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)









II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

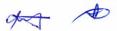
Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente".

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto às características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. Deverá conter:

- Identificação da pessoa jurídica eminente;
- Nome e cargo do signatário;
- Endereço completo do eminente;
- Período de vigência do contrato;
- Objeto contratual;
- Quantitativos executados; quantitativos executados;
- Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

Ora, o edital em comento assim dispõe sobre a comprovação do atestado de









capacidade técnica, vejamos:

4.1. Declaração de que reúne condições de apresentar no prazo de 03 (três) dias úteis, após ser declarada vencedora, os documentos abaixo relacionados em via original ou cópia reprográfica autenticada: 4.2. Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestado e/ou certidão de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando ter fornecido produtos compatíveis em complexidade ao objeto desta licitação. 4.2.1. A (s) certidão (s) e/ou atestado (s) apresentado (s) deverá (ão) conter as seguintes informações básicas: - Nome do contratado e do contratante; -Identificação do contrato ou Nota Fiscal (tipo ou natureza dos serviços); - Serviço executados (discriminação e quantidades); -Prazo de vigência; - Valor do Contrato, Nota Fiscal e/ou Nota de Empenho: - Assinatura do emissor do atestado. 4.2.2. Os dados não informados no atestado, poderão ser verificados no contrato, nota fiscal ou nota de empenho que deram origem à emissão do mesmo, quando estes o acompanhar ou quando solicitado pelo Pregoeiro. 4.2.3. Os atestados de Capacidade Técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando neste estiver explícita a sua validade. 4.2.4. A qualquer momento o Pregoeiro poderá realizar diligências para verificar a autenticidade da qualificação e dos demais documentos apresentados. 4.3. A não apresentação dos documentos no prazo declarado ou concedido pelo Pregoeiro, ou a apresentação da documentação irregular acarretará à empresa vencedora, a sua desclassificação, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas neste Edital.

O momento para apresentação da qualificação técnica e de desempenho









(atestado de capacidade) é durante o certame, até a data e horário previstos no edital, o que devem ser inseridos no sistema todos os documentos de habilitação, não podendo ser apresentados posteriormente. O que a administração fez foi deixar claro que além de inserir o atestado também haveria de inserir declaração de que o licitante poderia apresentar o referido documento original, caso fosse necessário para conferir sua autenticidade. Não houve postergação do momento de apresentação do atestado.

Afinal, no documento apresentado não é possível certificar detalhadamente que a empresa forneceu determinado bem compatível ao objeto, executou o contrato ou fornecimento de forma satisfatoriamente.

O prazo previsto na legislação de ME/EPP para apresentação da documentação faltante se refere apenas aos documentos vencidos de habilitação econômica-financeira (certidões vencidas), sendo que apesar do alegado pela licitante, sequer apresentou referida certidão/atestado no momento recursal.

Assim, apesar de quanto a este item possuir razão, também deixou de apresentar o documento e as demais questões mantem a sua inabilitação, razão pela qual não há prejuízos a manutenção da decisão, também neste ponto.

## II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINO** por NÃO **CONHECER** do recurso apresentado, considerando a preclusão. No entanto, ainda que não fosse o caso, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, dos quais se destacam a legalidade, a finalidade e a competitividade, no intuito de MANTER a decisão que inabilitou a empresa **EBX COMPANY**, uma vez que que não apresentou atestado de









qualificação técnica e, ainda que alegado, não apresentou a CND municipal vigente.

Planura/MG, 05 de maio de 2023.

LUIZ FERNANDO GOMES
Pregoeiro

ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipa

6